



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000085-22.2024.8.26.0165/50000, da Comarca de Dois Córregos, em que é agravante MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS, é agravada ELISETE APARECIDA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 1000085-22.2024.8.26.0165/50000

Processo originário nº 1000085-22.2024.8.26.0165¹

Agravante: Município de Dois Córregos

Agravado: Elisete Aparecida Rodrigues

Comarca: 1ª Vara - Dois Córregos

Voto nº 11.018

AGRAVO INTERNO. Execução Fiscal. Recurso não conhecido.

I. Caso em Exame.

1. Agravo interno interposto por Elisete Aparecida Rodrigues contra decisão que não conheceu do recurso de apelação do Município devido ao valor da causa ser inferior ao de alçada. A recorrente alegou que o valor atualizado da causa é de R\$ 4.355,68, conforme impugnação do Município, e solicitou a alteração perante o Juízo.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se o recurso de apelação é cabível quando o valor da causa é inferior ao valor de alçada estabelecido pela Lei de Execuções Fiscais.

III. Razões de Decidir.

3. O recurso não é conhecido, pois o valor da ação, R\$ 593,47, é inferior ao valor de alçada atualizado de R\$ 1.320,06, conforme a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária – IPCA-E.

4. A jurisprudência do STJ e o Provimento do Conselho Superior da Magistratura do TJSP nº 2.738/2024 reforçam que recursos de apelação e agravo de instrumento não são conhecidos quando o valor da causa não supera as 50 ORTN.

IV. Dispositivo.

5. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por **Elisete Aparecida Rodrigues** contra decisão monocrática de fls. 65/70, que não conheceu do recurso de apelação do Município porque o valor de

causa era inferior ao de alçada.

Nas razões recursais, a recorrente alega que na propositura dos embargos à execução colocou o valor original da ação de execução de R\$ 593,47, no ano 2003, posto que não tinha o valor atualizado. Argumenta que o valor da causa é de R\$ 4.355,68, apresentado na impugnação do Município de Dois Córregos, tendo solicitado a alteração perante o Juízo "a quo", à época, e reiterado esse pedido nas contrarrazões. Desse modo, pugna para que seja julgado procedente o recurso para que o valor da causa atualizado seja a base de cálculo, reiterado nas contrarrazões, mantendo-se a sentença.

Recurso tempestivo.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso não é provido.

Trata-se de embargos à execução interpostos por **Elisete Aparecida Rodrigues** em face do **Município de Dois Córregos**, ajuizados em 25/01/2024, nos autos da execução fiscal versando sobre a cobrança de ISS dos exercícios de 2000, 2001 e 2022, no valor de R\$ 593,47 (fl. 12).

A decisão de inadmissibilidade do recurso de apelação interposta pelo **Município de Dois Córregos** deve ser mantida.

Isto porque dispõe a Lei de Execuções Fiscais que:

Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas

em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

Depreende-se do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1168625/MG, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, que o valor de alçada passou a se adequar a outros índices similares ante a extinção do ORTN, nos termos da ementa transcrita abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. **EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA.** CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. **1.** O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. **2.** (...). **3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete**

centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) **4.** Precedentes jurisprudenciais: (...). **5.** Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) **6.** A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "**tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros**". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) **7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.** **8.** In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada

*em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. **9.** Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel. Ministro **Luiz Fux**, Primeira Turma, julgado em 09/06/2010 – grifos e negritos não originais).*

No caso em análise, o valor da ação foi de R\$ 593,47 (quinhentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), em janeiro de 2024, portanto, inferior ao valor de alçada que, atualizado à época da propositura da ação, era de R\$ 1.320,06 (um mil, trezentos e vinte reais e seis centavos), valor este apurado conforme os índices da “Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária – IPCA-E” disponibilizada no site do Tribunal de Justiça de São Paulo (https://www.tjsp.jus.br/Download/Tabelas/Tabela_IPCA-E.pdf). Assim, não é cabível a interposição do recurso, observando-se o dispositivo legal e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ao entendimento jurisprudencial adotado acima, acresça-se a recente publicação do Provimento do Conselho Superior da

Magistratura do TJSP nº 2.738/2024, publicado no DJE de 10/04/2024, que impõe o não conhecimento dos recursos de apelação e agravo de instrumento, independentemente do objeto da lide, quando o valor da causa não supere as 50 ORTN, conforme redação que abaixo transcrevo:

Artigo 4º - Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Superior de Justiça.

Nesse sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, cujas ementas se transcrevem como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2008 e 2009 – Irresignação do Município em face da extinção do processo – Valor da execução que não supera o valor de alçada previsto no art. 34 da LEF, considerando o quanto decidido em Recurso Especial representativo da controvérsia, que fixou o valor de alçada em R\$ 694,82 para novembro de 2011, com atualização pelo IPCA-E – Execução proposta no valor de R\$ 185,20, portanto, abaixo do valor de alçada - Aplicação do artigo 34 da Lei nº 6.830/80 – Recurso não conhecido (TJSP; Apelação Cível 0503945-70.2011.8.26.0286; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu – Serviço de Anexo Fiscal; Data do

Julgamento: 14/12/2022; Data de Registro:
14/12/2022);

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2015 a 2017 – Objeção prévia de executividade acolhida – Ilegitimidade passiva – Recurso circunscrito à verba honorária – Valor da causa inferior ao de alçada – Inadmissibilidade do recurso – Art. 34, da Lei 6.830/80 – Recurso não conhecido
(TJSP; Apelação Cível 1619740-21.2019.8.26.0224; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos – Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 15/12/2022; Data de Registro: 15/12/2022).

Ainda que assim não fosse, a embargante não apresentou recurso para se insurgir sobre o valor da causa quando da prolação da r. sentença, deixando operar a preclusão temporal.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora